



# Movimento dos Atingidos por Barragens

**Ofício 16/2015**

**Assunto:** Solicitação de aditivo à Minuta do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Crise Hídrica.

**A/C Deputado Edson Albertassi**

**Relator da CPI da Crise Hídrica**

Prezado Deputado Edson Albertassi,

Nós do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) recebemos uma cópia da Minuta do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Crise Hídrica e, após análise, consideramos de grande importância a recomendação feita por esta Comissão ao Poder Executivo que, através da Secretaria de Estado de Ambiente, desenvolva e detalhe as alternativas propostas à barragem do Guapiaçu, elaborando os estudos necessários à comparação entre as viabilidades técnicas, ambientais, sociais, econômicas e financeiras de cada uma delas. Na nossa compreensão, certamente após este comparativo, estará clara a inviabilidade da construção da barragem do Rio Guapiaçu, nos termos que há tempos estamos denunciando.

Quanto às reivindicações dos agricultores atingidos pela barragem, o relatório apresentado pelo senhor Deputado na reunião do dia 1º de outubro de 2015 aborda a necessidade de providências mitigadoras e compensatórias a que venham ter direito no âmbito da legislação em vigor, o que também consideramos de grande importância, mesmo que nossa luta primeira seja pela não construção da obra.

É neste sentido que, vimos através deste, manifestar nossa posição sobre a necessidade de criação de uma Política Estadual de Direitos para os Atingidos por Barragens, já que a legislação em vigor, tanto estadual como federal, não garante os direitos dos atingidos satisfatoriamente. A criação de um marco legal significaria portanto, a universalização e o reconhecimento de que nós possuímos direitos, tanto nós atingidos por barragem para geração de energia elétrica como os atingidos por barragem para abastecimento.

Sendo assim, consideramos já grave a situação das famílias atingidas pelos dois projetos de barragem em curso no estado, à saber: a UHE de Itaocara, de propriedade do consórcio formado pelas empresas Light e Cemig, prevista para o trecho final do Rio Paraíba do Sul, entre

os municípios de Aperibé e Itaocara e a barragem do Guapiaçu, objeto de debate desta CPI. Nos dois casos, serão cerca de 2500 famílias atingidas.

No caso do Guapiaçu, os documentos do EIA e Rima apontam que a barragem pode atingir cerca de 300 famílias. Conforme dossiê elaborado pelo MAB (e apresentado a esta CPI em 06 de agosto), podem ser atingidas pelo menos 800 famílias. No caso de Itaocara a diferença entre os números apresentados pela empresa e os números reais de famílias atingidas também são grande. Esta disparidade, por si, já demonstra a necessidade de uma regulamentação do conceito de atingido, que contemple todos aqueles que se virem sujeitos aos seguintes impactos:

- I. Perda de propriedade ou da posse de imóvel;
- II. Perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel parcialmente atingido;
- III. Perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros;
- IV. Perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente;
- V. Prejuízos comprovados às atividades produtivas locais;
- VI. Inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações;
- VII. Prejuízos comprovados às atividades produtivas locais à jusante e à montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações;
- VIII. “Comunidades e populações anfitriãs”: impactos negativos sobre os meios e modos de vida das comunidades que acolherão os atingidos reassentados.

Por fim e frente à todo o exposto acima, **solicitamos que esta CPI apresente conjuntamente a fim de tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o Projeto de Lei para a Criação de uma Política Estadual de Direitos para os Atingidos por Barragens (PDAB)**, cuja proposta foi entregue pelo Movimento dos Atingidos por Barragens ao presidente desta Comissão, Deputado Luiz Paulo, durante sessão realizada no dia 6 de agosto do corrente ano. Sendo do próprio presidente, o pedido para que nenhum deputado o fizesse anteriormente.

Para senhor, Deputado Edson Albertassi, **solicitamos que a proposta do Projeto de Lei para a tramitação da Política de Direitos na ALERJ conste nos termos que integram o próprio Relatório e não apenas como anexo e que considere também os atingidos pela UHE de Itaocara no contexto da crise hídrica que assola o estado**, já que somos parte do Rio Paraíba do Sul, rio responsável pelo abastecimento de milhões de pessoas no estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

**Coordenação Estadual**

**Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)**

**Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2015**

# **POLÍTICA ESTADUAL DE DIRETOS PARA ATINGIDOS POR BARRAGENS**

Proposição do Projeto de Lei

Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)

Rio de Janeiro, julho de 2015.

## 1 – Contextualização

A construção de barragens no Brasil, sistematicamente, tem violado os direitos dos atingidos. Esta é a conclusão do Relatório<sup>1</sup> aprovado em 2010 pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão ligado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Esse diagnóstico foi identificado depois de quatro anos de investigação e acompanhamento das denúncias nas barragens de Canabrava (GO), Tucuruí (PA), Acauã (PB), Foz do Chapecó (SC), Fumaça, Emboque e Aimorés (MG).

Nestes casos foram reconhecidos um conjunto de 16 direitos humanos violados, dentre os quais merecem destaque o direito à informação e à participação; direito ao trabalho e a um padrão digno de vida; direito à moradia adequada; direito à melhoria contínua das condições de vida e direito à plena reparação das perdas.

Segundo o relatório, “os estudos de caso permitiram concluir que o padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado de maneira recorrente graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual”. A partir dos casos analisados, portanto, somos levados a afirmar que a violação dos direitos é recorrente em todos os casos de construção de barragens no Brasil.

E entre os principais fatores que causam essas violações estão a precariedade e a insuficiência dos estudos ambientais realizados pelos governos federal e estaduais e a definição restritiva e limitada do conceito de atingido adotados pelas empresas.

Sobre isso recai a falta de uma política de direitos para as famílias atingidas que abarque um conjunto maior de atingidos com direitos do que estabelece a única lei existente, o Decreto-Lei nº 3.356, de 1941. Tal lei institui a indenização pela desapropriação apenas aos proprietários de terra, excluindo de indenização, por exemplo, as famílias que não têm a posse legal da terra e todos os demais que, de uma forma ou de outra, são impactados pela obra.

Frente a isso, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)<sup>2</sup> assegura e propõe que “reparar” é criar condições objetivas e subjetivas, materiais e imateriais, econômico-financeiras e institucionais, políticas e culturais para que os indivíduos, famílias e comunidades tenham

1v. [http://www.mabnacional.org.br/sites/default/files/Relat%C3%B3rio%20Final\\_0.pdf](http://www.mabnacional.org.br/sites/default/files/Relat%C3%B3rio%20Final_0.pdf)

acesso a meios que assegurem níveis de bem estar social, no mínimo equivalentes às existentes antes da barragem, além de condições adequadas para a melhoria contínua das condições de vida.

Portanto, a criação de um marco legal é mais que uma conquista social dos atingidos, significa a universalização e o reconhecimento de que todos possuem os mesmos direitos, contrariando a atual lógica, onde em cada obra são reconhecidos “diferentes” direitos para os “mesmos” atingidos e dependendo da organização e mobilização social os direitos são “melhores” ou “piores” para as mesmas situações.

A política estadual, como um marco institucional portanto, se faz necessária para colocar um basta na propositada desordem praticada, seja por parte do Estado, seja por parte das empresas privadas, no tratamento às famílias atingidas por barragens, reconhecendo à todas como sujeitos de direitos.

## **2 –A complexidade dos impactos e a definição do conceito de atingido**

O conceito de atingido por barragem defendido pelo MAB é amplo e elaborado no decorrer dos anos a partir do acúmulo das lutas travadas pelo movimento e com o aporte de pesquisadores e estudantes. Se este conceito está em disputa na sociedade, o MAB é um dos sujeitos críticos e questionadores dos conceitos territorialista/patrimonialista e hídrico, defendido e aplicado pelas empresas construtoras. E por outro lado, o movimento também é um dos atores na luta para que a ampliação desta determinação social contemple um leque de categorias bem maior do que a atualmente reconhecida.

Assim, o MAB reconhece como detentor de direitos as “populações atingidas que exploram a terra em regime de economia familiar na condição de proprietário, meeiro, posseiro, filho de proprietário etc., bem como todos aqueles que, proprietários ou não, de imóvel rural ou urbano, tenham sido parcialmente desapropriados, assim como aqueles que, não se

20 Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) é um movimento nacional, autônomo, de massa, com direção coletiva em todos os níveis, com rostos regionais, sem distinção de sexo, cor, religião, partido político e grau de instrução. É um movimento popular, reivindicatório e político, organizados em 17 estados da nação e tem em sua essência a luta como princípio definidor para a garantia dos direitos dos atingidos, pela construção do projeto energético popular e pela transformação das estruturas injustas da sociedade.

enquadrando em uma dessas categorias, mantenham vínculo de dependência com a terra, dela dependendo para sua reprodução física e cultural, e que se virem sujeitados aos seguintes impactos:

- I. Perda de propriedade ou da posse de imóvel;
- II. Perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel parcialmente atingido;
- III. Perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros;
- IV. Perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente;
- V. Prejuízos comprovados às atividades produtivas locais;
- VI. Inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações;
- VII. Prejuízos comprovados às atividades produtivas locais à jusante e à montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações.
- VIII. Comunidades e populações anfitriãs: impactos negativos sobre os meios e modos de vida das comunidades que acolherão os atingidos reassentados (PNAB, 2013, p. 20-21).

A definição de atingido é fundamental já que é através deste entendimento que se reconhece quem é detentor de direitos fazendo jus a ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária pelos danos sofridos decorrentes da construção de uma obra.

A construção de uma barragem tem impactos em toda a dinâmica do território atingido, não só em seu sentido econômico, mas também nas redes de sociabilidade e identidade dos indivíduos com o lugar. A construção deflagra, portanto, um processo de mudança social – processo simultaneamente econômico, político, cultural e ambiental – que interfere em várias dimensões e escalas, espaciais e temporais, da vida coletiva.

Diante disso, é necessária a reparação econômica, mas não só ela, para que direitos humanos não sejam violados, pois os impactos e perdas podem incidir sobre indivíduos, famílias,

comunidades, grupos sociais específicos e interferem nos meios e modos de vida material. Também ficam comprometidas as tradições culturais, laços e redes sociais, locais de valor simbólico e religioso, conformando um conjunto de perdas que se pode qualificar como perdas imateriais ou intangíveis. A definição de impactos sociais deve, pois, incluir a dimensão cultural ou simbólica da vida social.

O barramento de um rio trás dramáticas consequências também para populações ribeirinhas à jusante da barragem, sempre e quando dependam da pesca ou outros recursos da beira-rio. Da mesma forma, o desvio ou o barramento de um rio afeta atividades agropecuárias ou a circulação de pessoas e mercadorias. Além disso, pode haver efeitos negativos sobre a vida das comunidades que acolherão os reassentados, as chamadas populações anfitriãs. Daí, a necessidade de adotarmos um conceito amplo de atingido por barragem.

No estado do Rio de Janeiro não pode prevalecer apenas a concepção patrimonialista, de que somente o proprietário tem direitos. O professor Carlos Vainer<sup>3</sup> percebe que, nacional e internacionalmente, esta posição do atingido como o proprietário está sendo modificada para o conceito de atingido como o físico e economicamente deslocado.

Conforme a *International Finance Corporation* (2001), “o deslocamento pode ser físico ou econômico. Deslocamento físico é a realocação física das pessoas resultante da perda de abrigo, recursos produtivos ou de acesso a recursos produtivos (como terra, água, e florestas). O deslocamento econômico resulta de uma ação que interrompe ou elimina o acesso de pessoas a recursos produtivos sem realocação física das próprias pessoas”.

Uma regulamentação estadual precisa levar em conta que grupos ou indivíduos aos quais não se impõe o deslocamento físico podem ser tão ou mais prejudicados que os deslocados fisicamente, sempre que seus meios e modos de vida ficam comprometidos. São os “deslocados econômicos”. Segundo a *International Finance Corporation*, em seu Manual de Reassentamento (2001), “a falta de título legal da terra não desqualifica as pessoas para a assistência do reassentamento. Os proprietários privados e possuidores de direitos assim como também qualquer pessoa que ocupe terra pública ou terra privada para abrigo, negócios, ou outras fontes de sustento devem ser incluídas no censo”.

3VAINER, Carlos. Conceito de atingido: uma revisão do debate e diretrizes. Disponível em:

[http://www.observabarragem.ippur.ufrj.br/central\\_download.php?](http://www.observabarragem.ippur.ufrj.br/central_download.php?)

hash=3ac3268ad9d620abb0b98209ecb720cf&id=18. Acesso em: 11 mai. 2015.

A perda do emprego, ou ocupação, assim como a perda ou restrição de acesso a meios de vida também constituem elementos suficientes para configurar um grupo ou indivíduo como atingido. Isto é válido mesmo quando diz respeito a acesso a bens públicos – recursos pesqueiros, recursos florestais, etc.

Esta é, por exemplo, a posição do Banco Mundial (2001), para o qual os efeitos negativos relevantes que precisam ser considerados são “a perda de recursos ou acesso a recursos; perda de fontes de renda ou meios de sustento, se as pessoas afetadas têm que se deslocar ou não para outra localização; restrição involuntária de acesso para parques legalmente designados e áreas de proteção que resultam em impactos adversos nos sustentos das pessoas deslocadas”.

Além de documentos internacionais existe alguma regulamentação do governo brasileiro neste sentido. Segundo o Manual operativo para reassentamento em decorrência de processos de desapropriação para construção de reservatórios públicos do Ministério da Integração Nacional (2006), considera-se “atingida” aquela parcela da população que se enquadra em, ao menos, uma das seguintes situações:

I – Proprietário ou posseiro – residente em área a ser desapropriada;

II – Proprietário ou posseiro – não residente;

III – Morador, parceleiro ou meeiro, arrendatário, renteiro, herdeiro, autônomo e trabalhador rural – não detentor da posse ou do domínio da terra, que mora e/ou produz no imóvel, ou possui benfeitorias que nele permanecem;

IV – Benfeitor – morador que possui benfeitorias que permanecem no imóvel;

V – Transitório – ocupantes de imóveis situados próximos às barragens, sangradouros ou áreas de jazidas, que se tornam insalubres devido ao excesso de poeira, explosões e /ou tráfego intenso de máquinas, atingidos somente durante o período de construção da obra, mas que após a sua conclusão retornarão às antigas moradias.

Ademais, uma política de proteção dos atingidos precisa atender também os povos e comunidades tradicionais. A Constituição Brasileira veda o deslocamento de populações



indígenas (Artigo 231, § 5º). Outras populações tradicionais, além das indígenas - como as comunidades quilombolas -, também precisam ter o mesmo tratamento.

Conforme o artigo 3º do Decreto 6.040, de 7/02/2007, dentro os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais estão:

I. garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; (...)

IV. garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados diretamente ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos.

Nesse sentido, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (1988) define como requisito para apoiar a implantação de barragens o respeito aos direitos de “comunidades étnicas de baixa renda cuja identidade é baseada no território que têm ocupado tradicionalmente”, exigindo, em todos os casos, o “consentimento informado às medidas de reassentamento e compensação”.

Em 2010 o Decreto Federal 7.342 criou o cadastro socioeconômico dos atingidos e estabeleceu um conceito legal para a população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica. Conforme o artigo 2º, o cadastro socioeconômico deverá contemplar os integrantes de populações sujeitos aos seguintes impactos:

I - perda de propriedade ou da posse de imóvel localizado no polígono do empreendimento;

II - perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel que faça limite com o polígono do empreendimento e por ele tenha sido parcialmente atingido;

III - perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva;

IV - perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente, em virtude da ruptura de vínculo com áreas do polígono do empreendimento;

V - prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento;

VI - inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros localizados nas áreas do polígono do empreendimento, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações; e

VII - prejuízos comprovados às atividades produtivas locais a jusante e a montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Decreto, o polígono do empreendimento abrange áreas sujeitas à desapropriação ou negociação direta entre proprietário ou possuidor e empreendedor, incluindo as áreas reservadas ao canteiro de obras, ao enchimento do reservatório e à respectiva área de preservação permanente, às vias de acesso e às demais obras acessórias do empreendimento.

Este decreto avança na definição de atingido como aquele que foi deslocado fisicamente ou economicamente. Mas é preciso ainda um marco legal nacional mais consistente, indicando órgãos estatais responsáveis e fontes de financiamento. Três projetos estão em discussão no Congresso Nacional: PL 1486 de 2007; PL 6091 de 2013; e PL 29 de 2015. Este último apresenta uma política nacional de direitos dos atingidos por barragens.

Desde 2013 o Movimento dos Atingidos por Barragens está propondo uma Política Nacional de Direitos dos Atingidos por Barragens (PNAB), que institua um marco legal; que reconheça os direitos dos atingidos por barragens; que identifique um órgão do Estado responsável por sua implementação; e que possua uma fonte de financiamento.

Ademais de sua criação, para que uma política deste porte tenha vigência, é preciso a justa definição do conceito de atingido, das formas de reparação, dos direitos dos atingidos, de um programa de direitos em cada obra, no âmbito do licenciamento ambiental, da criação da Conta PNAB, que financie a política, e a criação de um órgão do Estado com a participação dos atingidos.

### 3 - Proposição

Enquanto a PNAB não é votada e aprovada no Congresso Nacional, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro pode oferecer uma regulamentação básica em âmbito estadual, a fim de que neste estado, as atrocidades cometidas contra os atingidos por barragens Brasil afora não se repitam. Neste sentido, o Movimento dos Atingidos por Barragens apresenta ao poder legislativo estadual a proposta do Projeto de Lei para a criação da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens – PEDAB.

A proposta apresenta-se como um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução de ações de proteção social voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida para a população direta e/ou indiretamente atingida pela construção de barragens, bem como determina a forma de seu monitoramento e sua avaliação.

Para atender estas demandas, o projeto versa sobre o cadastramento dos atingidos por barragens no estado, sobre as formas de reparação e os direitos dos atingidos e sobre o fundo estadual para tratar dos direitos dos atingidos.

E a partir do acúmulo da nossa luta na defesa de direitos, entendendo que no caso da construção de barragens a melhor forma de reparação é o reassentamento das famílias, pois é uma forma coletiva e responsável do empreendedor dar continuidade ao processo produtivo dos atingidos. O empreendedor não pode responsabilizar individualmente os atingidos pelo seu futuro. Em anexo apresenta-se propostas para reassentamento rural e urbano e os planos de recuperação e desenvolvimento das comunidades e municípios atingidos.

E ao impor responsabilidades ao estado do Rio de Janeiro frente à garantia dos direitos das populações atingidas, enquanto movimento social organizado entendemos que a Política Estadual não descuida do fato de que as empresas e/ou outros empreendedores têm a responsabilidade de repor, restituir, recompor, indenizar e compensar danos causados a todos quantos forem atingidos por seus empreendimentos, em todas as etapas, do planejamento à operação, devendo tais custos de reparação estar previamente incluídos na planilha de custos dos empreendimentos, antes da licitação.

Sendo assim, consideramos já grave a situação das famílias atingidas pelos dois projetos de barragem em curso no estado, à saber: a barragem do Guapiaçu, de responsabilidade da

Secretaria de Ambiente do estado do Rio de Janeiro, prevista para ser construída no município de Cachoeiras de Macacu, e destinada ao abastecimento de água ao leste da região metropolitana do Rio de Janeiro; e a UHE de Itaocara, propriedade do consórcio formado pelas empresas Light e Cemig, prevista para o trecho do rio Paraíba do Sul, no norte fluminense, entre os municípios de Aperibé e Itaocara.

Ambos os projetos envolvem cerca de 2500 famílias, em torno de 10 mil pessoas, cujo futuro é totalmente incerto, tendo em vista a eminência do início das obras sem qualquer projeção sobre o seu destino. Portanto, o estado do Rio de Janeiro está atrasado no que tange à criação de mecanismos legais que minimizem os passivos sociais decorrente destas obras, e despreparado para tratar da situação de instabilidade social já instalada nas duas regiões.

Portanto, o MAB conclama o poder legislativo para que através de sua Assembleia, faça valer o interesse de quem os elegeu e a quem representa, entendendo que a vida e o bem estar das famílias atingidas por barragens esteja acima dos interesses de empresa cujo principal objetivo é o lucro. Enquanto movimento social organizado pelos próprios atingidos, através das famílias envolvidas nestas obras, nos colocamos à disposição para os futuros debates e proposições.

#### **4 – Projeto de Lei**

### **POLÍTICA ESTADUAL DE DIRETOS PARA ATINGIDOS POR BARRAGENS**

**Art. 1º** Cria a Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens– PEDAB. É o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução de ações de proteção social voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida para a população direta e/ou indiretamente atingida pela construção de barragens, bem como determina a forma de seu monitoramento e sua avaliação.

- I- Cadastro de Atingidos por Barragens no Estado
- II- Formas de reparação
- III- Direitos dos atingidos
- IV- Fundo Estadual para tratar dos direitos dos atingidos

**Paragrafo Único** – Para fins “caput” do artigo primeiro, será considerado atingido pela construção de barragens, conforme Decreto Federal nº 7.342, de 26 de outubro de 2010.

**Art. 2º** Fica instituído o cadastro socioeconômico, como instrumento de identificação, qualificação e registro público da população atingida por barragem.

**Parágrafo único** - Deverá ser assegurada ampla publicidade ao cadastro de que trata este artigo.

**Art. 3º** O cadastro socioeconômico previsto no art. 2º deverá contemplar os integrantes de populações sujeitos aos seguintes impactos:

I - perda de propriedade ou da posse de imóvel localizado no polígono do empreendimento;

II - perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel que faça limite com o polígono do empreendimento e por ele tenha sido parcialmente atingido;

III - perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva;

IV - perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente, em virtude da ruptura de vínculo com áreas do polígono do empreendimento;

V - prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento, inclusive ainda em fase de planejamento;

VI - inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros localizados nas áreas do polígono do empreendimento, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações; e

VII - prejuízos comprovados às atividades produtivas locais a jusante e a montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do disposto nesta Lei, o polígono do empreendimento abrange áreas sujeitas à desapropriação ou negociação direta entre proprietário ou possuidor e empreendedor, incluindo as áreas reservadas ao canteiro de obras, ao enchimento do reservatório e à respectiva área de preservação permanente, às vias de acesso e às demais obras acessórias do empreendimento.

**Art. 4º** Quanto à definição do 'inciso VI e VII, do art. 3º', terá a finalidade de reparar de modo objetivo, sendo material e imaterial.

## I - quanto ao aspecto material:

a) **Reposição**, restituição ou recomposição, quando o bem ou infraestrutura destruído, ou ainda a situação social prejudicada, são repostos ou reconstituídos;

b) **Indenização**, quando a reparação assume a forma monetária;

c) **Compensação**, quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais.

## II - quanto à imaterialidade:

a) **Compensação social** constitui-se benefício material adicional à reposição, indenização e compensação, coletiva e individual, a ser concedido após prévia e justa negociação com as populações atingidas, como forma de reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração tais como o rompimento de laços familiares, culturais, redes de apoio social, mudanças de hábitos, destruição de modos de vida comunitários, dano moral e abalos psicológicos.

**§1º** Quanto ao aspecto material, define - se que os deslocamentos compulsórios não afetam apenas as populações deslocadas e suas comunidades de origem, que precisam ser reestruturadas, mas tem impactos negativos sobre os meios e modos de vida das comunidades que acolherão os atingidos reassentados, as quais são aqui denominadas de “**comunidades e populações anfitriãs**”.

**Art. 5º** Quanto à área do polígono do empreendimento, é considerada:

**§1º** A totalidade das áreas, a montante ou jusante da barragem, que vierem a ser inundadas e objeto de intervenções e obras de engenharia, inclusive preparatórias, subsidiárias ou complementares, direta ou indiretamente associadas à implantação do empreendimento; e

**§2º** A totalidade das áreas em que se constatar um ou mais dos impactos sociais, econômicos ou ambientais elencados no capítulo anterior, que atingem indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais em decorrência do empreendimento, verificável através de identificação de cadeia causal.

- a) Em virtude de sua conceituação, a delimitação do polígono do empreendimento deverá ser um dos resultados dos estudos de impactos ambiental, uma vez que somente depois de identificados, descritos, qualificados e, se for o caso, quantificados os impactos, poderão ser propostos os limites do polígono do empreendimento;
- b) Tendo em vista a natureza complexa dos impactos sociais e ambientais, o polígono poderá não ser contínuo, podendo incluir as áreas de reassentamento e as áreas ocupadas por comunidades e populações anfitriãs.

**Art.6º** O reassentamento das famílias não poderá ser feito de maneira compulsória.

I - Fica definido o **“Reassentamento Padrão” (rural ou urbano)**, como direito e forma de reparação das populações atingidas por barragens, modelo calcado em parâmetros básicos de orientação quanto a aspectos gerais e específicos (tais como escolha da terra e tamanho da moradia) que determinam as condições mínimas a serem observadas (ANEXOS I e II);

II - Com a finalidade de acompanhar os procedimentos de reparação, de modo a garantir cumprimento adequado às diretrizes da PEDAB, tanto durante a implementação quanto posteriormente aos processos de reassentamento e indenização das populações atingidas por empreendimentos que envolvem a construção de barragens, deverá ser desenvolvido procedimento de **“monitoramento”** relativo a cada um dos empreendimentos:

- a) Em linha com o propósito de evitar a geração de passivos sociais e propiciar a melhoria constante das condições de vida dos atingidos, a PEDAB impõe a necessidade da adoção de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social das populações atingidas – garantida a ampla participação das comunidades, bairros e municípios afetados, bem como dos órgãos de Estado executores das políticas públicas –, anterior e posteriormente à execução dos empreendimentos.

III - As ações acima referidas deverão se basear em um conjunto de orientações e diretrizes de procedimentos elencados nas **“Diretrizes gerais para os planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social das populações atingidas”** (ANEXO III).

**Art. 7º** Fica o Executivo Estadual obrigado a implementar dentro da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, um departamento responsável para atender os atingidos pelas barragens, com a criação de:

- I - o conselho estadual de assistência social;

II - conselho estadual de atingidos pela barragem.

**Paragrafo único-** fica determinado o levantamento do passivo histórico dos atingidos pelos empreendimentos já instalados e em instalação.

**Art. 8º** A PEDAB reconhece como detentoras de direitos as populações atingidas que exploram a terra em regime de economia familiar na condição de proprietário, meeiro, posseiro, filho de proprietário etc., bem como todos aqueles que, proprietários ou não, de imóvel rural ou urbano, tenham sido parcialmente desapropriado, assim como aqueles que, não se enquadrando em uma dessas categorias, mantenham vínculo de dependência com a terra, dela dependendo para sua reprodução física e cultural.

**§1º** São direitos dos atingidos por barragens:

- a) Negociação coletiva e prévia aprovação em relação às formas e/ou valor;
- b) As formas de reparação.

**§2º** Os parâmetros para identificar os bens e as bem feitorias passíveis de reparação são:

- a) As etapas de planejamento e cronograma do reassentamento;
- b) A elaboração dos projetos de moradia.

**Art.9º** Assessoria técnica independente, custeada pelo requerente da licença ou empreendedor, conforme o caso, para orientá-los no processo de negociação do Programa de Direitos dos Atingidos em cada obra:

I - Indenização em dinheiro pelas perdas materiais, que contemple:

- a) O valor das propriedades e benfeitorias;
- b) Os lucros cessantes, quando for o caso;



c) Recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes.

**Art.10º** Reassentamento rural em lote que tenha como patamar mínimo de tamanho o módulo regional.

**Art.11º** Reassentamento urbano, com lotes e moradias, com tamanho mínimo que respeite o estabelecido pela legislação urbanística, inclusive municipal.

**Art.12º** Implantar os projetos de reassentamento rural ou urbano através de processos de mutirão e autogestão.

**Art.13º** Moradias nos reassentamentos que reproduzam, no mínimo, as condições materiais anteriores, no que diz respeito às dimensões e qualidade da edificação, bem como condições adequadas a grupos com necessidades especiais, tais como idosos, crianças, pessoas com deficiência etc.

**Art.14º** Indenização pelos custos, acrescidos de manutenção e uso do lote ou moradia até que, comprovadamente, os reassentados tenham alcançado patamares de renda que lhes permitam arcar com as novas despesas decorrentes do deslocamento compulsório e do reassentamento.

**Art.15º** Espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e vivência coletivas, sempre que possível nos modos e padrões prevalecentes no assentamento original.

**Art.16º** Escrituração e registro dos imóveis decorrentes do reassentamento urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do reassentamento.

**Art. 17º** Reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no município por eles habitados, após avaliação de sua viabilidade agro econômica e ambiental, em comum acordo com os interessados.

**Art.18º** Prévia discussão e aprovação pelos reassentados, através de suas organizações e representações, dos planos de reassentamento, incluindo localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como a escolha e formas de distribuição de lotes.

**Art.19º** Planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social da região atingida – sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, como objetivo essencial de recompor, ou, onde isso for impossível, instaurar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto dos atingidos, compatíveis

com seus níveis de qualificação e experiência profissionais, e capazes de oferecer a manutenção e melhoria contínua das condições de vida.

**Art.20º** Receber individualmente, cada pessoa, família ou instituição cadastrada, cópia de todas as informações constantes a respeito, até 15 dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação.

**Art.21º** Consulta pública da lista de todas as pessoas e instituições cadastradas para fins de reparação, bem como informações agregadas do cadastro, preservadas a intimidade e as informações de caráter privado.

**Art.22º** Fica estabelecido que cada empreendimento deverá executar um PROGRAMA DE DIREITOS DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (PDAB) que deverá prever e assegurar os direitos estabelecidos nesta Política e programas específicos direcionados:

I - Às mulheres, crianças, portadores de necessidades especiais e pessoas em situação de vulnerabilidade;

II - Às populações indígenas, quilombolas e tradicionais;

III – À reestruturação das comunidades ribeirinhas e áreas remanescentes;

IV - Aos trabalhadores da obra;

V - Aos impactos na área de saúde, habitação e educação dos municípios que receberão os trabalhadores da obra;

VI - A recomposição de toda e qualquer perda decorrente da inundação, destruição, eliminação ou inviabilização de infraestruturas, equipamentos, recursos e espaços de uso e fruição coletivos;

VII - Aos pescadores e à atividade pesqueira na área dos empreendimentos, garantindo a sobrevivência das pessoas e continuidade dessa atividade através:

a) do acesso à água, com a oferta de lotes e reassentamento aos pescadores a beira do lago ou do rio;

b) às condições que permitam aos pescadores voltar a produzir, bem como infraestrutura para a conservação, industrialização e comercialização do pescado, e a devida capacitação em face desta nova realidade;

c) em face da desestruturação de sua produção ocasionada pelo empreendimento, deverão ser garantidas as condições de sobrevivência dos pescadores e suas famílias por meio de verba de manutenção, de caráter transitório, até o início da produção e obtenção de renda, com prazos a serem acordados entre os atingidos e o empreendedor, garantindo o acesso ao lago.

**Paragrafo único-** O PROGRAMA DE DIREITOS DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (PDAB) deverá ser aprovado pelo Comitê Local da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens e homologado pelo “**Conselho da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens**”, antes da concessão de licença **PRÉVIA** da obra de barragem.

**Art.23º** A PEDAB, ao reconhecer as responsabilidades do Estado frente à garantia dos direitos das populações atingidas, não descuida do fato de que as empresas têm a responsabilidade de repor, restituir, recompor, indenizar e compensar danos causados a todos quantos forem atingidos por seus empreendimentos, em todas as etapas, do planejamento à operação, devendo tais custos de reparação estar previamente incluídos na planilha de custos dos empreendimentos, antes da licitação.

**Art. 24º** Com a finalidade de dar consecução à PEDAB, na fase de estudo de viabilidade da barragem o governo do estado deverá fixar o PREÇO DE REFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO SOCIAL no mesmo, cujo valor será denominado CONTA PEDAB:

I - o empreendedor fica obrigado a executar integralmente o valor fixado no PREÇO DE REFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO SOCIAL (CONTA PEDAB), a qual integrará a tarifa de água ou energia do mesmo;

II- caso o empreendimento seja financiado por agentes financeiros públicos (BNDES, etc) os recursos liberados pelo banco serão destinados para a CONTA PEDAB e alocados num FUNDO daquela obra específica, o qual será gerido pelo comitê local da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens, a ser constituído e monitorado pelo Conselho Estadual da PEDAB;

III- O comitê deverá ter em sua composição representantes dos atingidos por barragens;

**§1º** Os planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social das populações atingidas da PEDAB serão executados, por meio, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

a) Orçamento Geral do Estado via Royalties;

b) Recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

**§2º** Fundos especialmente constituídos pelo Governo Federal com a finalidade de efetivar a PEDAB;

- a) Recursos dos Agentes Financeiros Oficiais; e
- b) Incentivos e Benefícios Fiscais.

**Art.25º** Fica criado o Conselho da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens - COPEDAB, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a PEDAB.

**§1º** O COPEDAB será composto por 10 (dez) membros, sendo cinco membros representando o poder público (50% do total das vagas) e 05 membros representando a sociedade civil (50% do total das vagas).

- a) A representação do poder público será formada por integrantes de órgãos públicos que tenham atuação nas temáticas do Conselho;
- b) Os membros representantes da sociedade civil serão indicados pelo MAB;
- c) Caberá ao Conselho da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens, dentre suas demais atribuições, a responsabilidade pelo monitoramento do cumprimento adequado do processo de reparação e, *latu sensu*, do cumprimento da PEDAB em cada empreendimento;
- d) Caberá ao Conselho da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens instituir em cada empreendimento o Comitê Local da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens, o qual terá composição paritária entre representantes da sociedade civil indicados pelo Movimento dos Atingidos por Barragens e representantes do Estado;
- e) O CONSELHO terá as seguintes atribuições:
  - I - propor programas, instrumentos, normas e prioridades para a PEDAB;
  - II - acompanhar e avaliar a implementação da PEDAB;
  - III - propor a edição de normas gerais de legislação;
  - IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da PEDAB;

V - propor diretrizes e critérios para a distribuição dos recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do e acompanhar e avaliar a execução orçamentária no que diz respeito à PEDAB;

VI - propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e ações e a cooperação do Município com o Estado, a União e as organizações da sociedade civil na formulação e execução da PEDAB;

VII - deliberar sobre adequação, alteração, regulamentação e atualização do PEDAB de cada empreendimento;

VIII - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, para estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação da PEDAB;

IX - propor a criação de instrumentos institucionais e financeiros para a gestão da PEDAB;

X - aprovar as diretrizes, normas, prioridades e funcionamento dos Fundos vinculados à PEDAB;

XI - indicar os membros dos Conselhos Gestores dos Fundos criados em lei e vinculados à PEDAB;

XII - dar publicidade a seus atos e a suas decisões;

XIII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre suas alterações.

f) O processo de monitoramento poderá ser executado por equipe de auditoria *ad hoc*, cabendo ao Conselho da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens a definição dessa equipe, bem como a avaliação e validação dos processos de auditoria por ela realizados;

d) Caberá ao Conselho emitir parecer sobre a adequação das medidas de mitigação, compensação e reparação de cada empreendimento, sendo o parecer favorável desta condição necessária para expedição de Licença Prévia, de Instalação e de Operação do empreendimento pelos órgãos ambientais.

**Art.26º** A proposição da PEDAB busca preencher um vácuo tanto legal quanto da participação social nas discussões relativas ao reconhecimento dos direitos dos atingidos por barragens. Para tanto se norteia em princípios que deverão balizar tal participação e que tem como referência o relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens” instituída pelo CDDPH, o qual reconhece a participação da sociedade civil “como complexo processo social,

permanente, não linear, muitas vezes conflituoso, mas que precisa contemplar os atingidos (dos meios rural e urbano) em variados aspectos, tais como:

I- Reconhecimento do caráter público do processo de produção e difusão da informação;

II- Informação ampla, abrangente, completa e pública, em forma adequada e compreensiva a todos os interessados, como condição da participação informada e esclarecida;

III- Reconhecimento da legitimidade da participação em vários níveis e escalas, envolvendo desde as populações da área de implantação do projeto até segmentos sociais e organizações da sociedade civil regional e nacional que defendam interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

IV- Reconhecimento da multiplicidade de formas e procedimentos que propiciam e enriquecem o processo de participação, desde audiências públicas e uso de múltiplas mídias até acesso a apoio técnico e jurídico pelos interessados, sempre de modo a favorecer uma participação esclarecida;

V- Efetiva participação desde os momentos iniciais do ciclo do projeto, em particular na etapa de concepção, elaboração e realização dos estudos de viabilidade e dos estudos ambientais com vistas à obtenção da licença prévia;

VI- Efetiva participação, nos momentos pertinentes do ciclo do projeto, nos processos deliberativos relativos à identificação e detalhamento de políticas, planos e programas voltados à mitigação e reparação de perdas provocadas pelo planejamento, implementação e operação da barragem;

VII- Consulta livre, prévia e informada das populações indígenas, quilombolas e tradicionais quando os projetos as afetarem;

VIII- Reconhecimento do legítimo direito das populações atingidas e outros interessados de se fazerem representar através de organizações, entidades e movimentos, inclusive quando constituídas *ad hoc* para tratarem das questões associadas diretamente ou indiretamente ao processo de planejamento, implementação e operação de barragens”.

**§2º** Os procedimentos relativos à contemplação dos direitos de informação, diálogo e participação social, deverão atender os preceitos descritos no artigo anterior, bem como as ações nele previsto em relação às populações tradicionais (indígenas e não indígenas), notadamente no que se referem à consulta livre, prévia e informada dessas comunidades quando da implantação de empreendimentos em seus territórios, devem ser abordadas de

forma alinhada com as discussões já em andamento acerca da aplicação da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da OIT.

I- Os procedimentos de comunicação e participação das populações atingidas, quando do processo de cadastramento, deverão atender às orientações do Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 340, de 1º de junho de 2012.

**Art.27º** As populações atingidas por empreendimentos que envolvem a construção de barragens deverão ser assistidas nos seus esforços para melhorarem suas condições de vida e reprodução ou pelo menos para restaurar, em termos reais, as condições que possuíam previamente ao reassentamento ou ao início da implementação do projeto, prevalecendo o que lhes for mais satisfatório.

**Art. 28º** As diretrizes aqui apontadas visam atenuar os potenciais impactos negativos tanto às populações rurais quanto urbanas atingidas, devendo o tratamento, portanto, atender às especificidades de cada situação.

**§1º** Devido à diversidade de escopo e escala dos impactos, haverá reparações de âmbito regional, local e comunitário, coletivo e individual, de natureza material e imaterial;

**§2º** As negociações relativas às formas de reparação devem ser conduzidas de forma aberta e transparente seja nos casos de interesse individual sejam os interesses coletivos através da representação organizada das populações atingidas.

**§3º** Deverão ser implementados planos e programas específicos para mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiências, doentes crônicos etc., em face das perdas impostas pelas rupturas social e econômica decorrentes dos empreendimentos;

**§4º** É necessário reconhecer as especificidades e singularidades de cada povo indígena e comunidade tradicional, assim como fundamentar políticas de mitigação e reparação em suas raízes culturais e em seus anseios;

**§5º** As populações atingidas (grupos sociais, comunidades, famílias e indivíduos) devem contar com assessoria técnica e jurídica em todas as etapas da identificação dos impactos, discussão e definição das formas de reparação;

**§6º** Bens públicos e comunitários (infraestruturas, equipamentos, áreas de lazer, recursos e espaços de uso e fruição coletivos) destruídos ou inviabilizados também deverão ser restituídos e/ou compensados às populações atingidas, pelos responsáveis pelo empreendimento.

**Art.29º** Cabe ao Estado, no que concerne às suas atribuições de provedor de políticas públicas através de seus órgãos e empresas, executar programas e políticas (saúde, educação, saneamento, segurança, acesso a energia elétrica, com garantia de qualidade, nas residências etc.) voltados à reestruturação e desenvolvimento das comunidades atingidas, ou dos reassentamentos.

**Art. 30º** As medidas de reparação preconizadas na PEDAB, se aplicam de igual maneira às comunidades e populações anfitriãs, no que comprovadamente couber, bem como devem ser estendidos os mesmos direitos de consulta e informação cabíveis às populações deslocadas.

I- Nas situações em que houver a necessidade de deslocamentos compulsórios, deverá ser oferecida como opção preferencial o reassentamento coletivo aos moldes do **reassentamento padrão**, localizado o mais próximo possível do assentamento original, bem como de meios logísticos que propiciem acesso aos recursos naturais, água, etc.

**Art.31º** O processo de pesquisa e determinação de valores unitários deve permitir o acompanhamento das populações atingidas, valendo-se de metodologias e critérios previamente acordados, de modo a garantir entendimento e consenso, buscando evitar o uso de instrumentos de desapropriação.

**Art. 32º** cálculo do valor das indenizações utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição e do valor atual de mercado.

**§1º** Nas situações em que a reparação se expressar na forma de indenização, ou seja, em pecúnia (que pode se dar na forma de carta de crédito) baseada em laudo de avaliação, a esta deverá ser acrescida parcela a título de compensação social (em percentual não inferior a 10% do valor apontado no laudo) pelo deslocamento compulsório, que permita às famílias atingidas recompor sua condição de vida em situação melhor que a anterior.



**Art. 33º** De modo a subsidiar o Conselho da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens no processo de **monitoramento** deverá ser desenvolvida metodologia específica referenciada em indicadores que permitam avaliar o cumprimento adequado do processo de reparação, bem como, posteriormente a essa etapa, o grau de satisfação das populações reassentadas e/ou indenizadas e a necessidade de medidas corretivas.

**Art. 34º** Territórios nos quais esteja sendo estudados projetos de barragens devem ter prioridade no acesso a políticas públicas como Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, capacitação, alfabetização, crédito para custeio (agrícola ou industrial), apoio a lazer, esporte e a cultura, entre outras.

**Art. 35º** Revogam-se as disposições contrárias.

**Art.36º** Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

## **ANEXO I**

### **REASSENTAMENTO PADRÃO RURAL**

O reassentamento padrão deverá atender aos parâmetros aqui estabelecidos – cabendo todas as despesas e serviços necessários à sua implantação, tais como mudanças, regularização, escrituração e legalização da terra, levantamentos, projetos, transporte, verba de manutenção, apoio técnico e social ao responsável pelo empreendimento –, no que concerne ao provimento e às características dos itens abaixo:

#### **1 - TERRA**

- Escolha e aquisição da área

1.1.1 As áreas para reassentamento da população atingida deverão ser colocadas a disposição da população atingida através da “Desapropriação por Utilidade Pública”, como condição prévia para início de qualquer modalidade de reparação;

1.1.2 Deverão ser colocadas à disposição para reassentamento todas as áreas de terra acima de 15 (quinze) módulos regionais, preferencialmente as mais próximas da população atingida;

1.1.3 As áreas para reassentamento (ao menos 03 áreas devem ser oferecidas para análise e escolha) devem ter a vistoria e anuência dos atingidos, sendo garantido o transporte gratuito às famílias para esse fim;

1.1.4 Deverão ser priorizadas áreas para reassentamento com capacidade de receber mais de 15 (quinze) famílias. Grupos menores devem ser analisados em comum acordo com a população atingida.

- **Tamanho do lote**

1.2.1 Deve ser garantido, no mínimo, o módulo regional de terra determinado pelo INCRA, com aproveitamento agricultável de 80% da área, para cada família reassentada composta por até 02 (duas) Força de Trabalho (FT) o casal, ou para unidade familiar que mesmo não alcançando as 02 (duas) FTs, no caso dos jovens solteiros acima de 21 anos que optam por uma unidade própria, sejam aptas a esta modalidade de reparação;

1.2.2 Acima de 02 (duas) FTs, ou da unidade familiar (casal) apta a esta modalidade de reparação, o tamanho do lote de terra aumenta, proporcionalmente, conforme aumenta o número de pessoas na família (filhos/as do casal, menores de 21 anos, ou ainda, considerar, casos especiais de dependentes), conforme as situações demonstradas abaixo:

<b>Unidade familiar</b>	<b>Tamanho do lote</b>	<b>Media de terra para cada um</b>	<b>A cada pessoa a mais na Unidade familiar até 21 anos.</b>
Situação 1 - Uma unidade familiar (casal)	Modulo regional INCRA	Ex: se o módulo for de 12 HA, significa em média 06 para cada um	A cada filho/a, ou dependente especial crescer 06 HA.
Situação 2- Uma unidade familiar jovem solteiro	Modulo regional INCRA	Será o modulo regional integral.	

acima de 21 anos			
------------------	--	--	--

Situação 1 Considerar que nos casos de mulheres ou homens que chefiam a família sozinhos, por estarem separados ou serem viúvos, o critério de unidade familiar permanece.

Situação 2 Unidade familiar composta por jovem solteiro acima de 21 anos, considera-se o direito a um modulo integral, em face da possibilidade deste constituir nova família.

- Condições e qualidade da terra

1.3.1 O lote de terra deverá ter viabilidade agro-econômica e ambiental, ser fértil, de boa qualidade e ter aptidão agrícola para a produção de alimentos;

1.3.2 A parte do lote destinada à produção deverá ser entregue limpa e com preparo adequado do solo;

1.3.3 Os lotes devem atender às exigências da legislação ambiental, possuindo a totalidade das áreas de reserva legal e/ou permanente.

## 2 - MORADIA

### 2.1 - Condições e qualidade da moradia

2.1.1 A moradia deverá ser adequada às características da região, com modelo e demais características aprovadas pelas famílias;

2.1.2 Devem ser respeitadas as formas tradicionais de ocupação territorial

2.1.2.1 Havendo a necessidade de deslocamento de famílias de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais que as melhorias nas moradias sejam pactuadas e que seja respeitada a organização territorial de cada povo e comunidade;

2.1.3 Garantia do direito do acesso à água, para consumo e produção, com respeito ao uso de tecnologias sociais;

2.1.4 Na construção das moradias deverá ser dada preferência às próprias famílias para que as façam na forma de mutirão e autogestão;

2.1.5 O tamanho da moradia variará conforme o número de pessoas em cada família, conforme a tabela abaixo:

	m <sup>2</sup>	Compartimentação	Destinado a
Casa tipo I	55	Sala, cozinha, banheiro, 02 (dois) dormitórios, área de serviço e avarandado.	De 01 a 03 (três) pessoas
Casa tipo II	75	Sala, cozinha, banheiro, 03 (três) dormitórios, área de serviço e avarandado.	De 04 a 05 (cinco) pessoas
Casa tipo III	95	Sala, cozinha, banheiro, 04 dormitórios, área de serviço e avarandado.	Com 06 (seis) ou mais pessoas

Obs: A divisão dos cômodos da casa fica a critério da família.

### **3 - BENFEITORIA DE APOIO**

3.1 Cada família reassentada terá direito a uma benfeitoria para uso e necessidade(s) produtiva(s) com modelo a ser definido em conjunto com os atingidos.

### **4 - EQUIPAMENTOS PARA USO COLETIVO E OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

4.1 Deverá ser garantida área/lote para implantação de benfeitorias para a comunidade com disponibilização de equipamentos e serviços públicos: Unidades de Saúde, Escolas, Creches, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Serviços de telefonia, internet, saneamento básico, coleta de lixo, dentre outros;

4.2 Deverão ser disponibilizados locais para prática religiosa e cemitérios, respeitadas as especificidades socioculturais de povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, bem como

4.3 Locais para prática de lazer: campo de futebol, quadra poliesportiva, salão comunitário, dentre outros.

### **5 VERBA DE MANUTENÇÃO**

5.1 As famílias reassentadas deverão receber um repasse mensal durante no mínimo 12 (doze) meses após a transferência para o novo imóvel, compreendido como período de transição até a recomposição do novo sistema produtivo e até que se alcance um patamar de renda resultante do seu trabalho.

5.2 Os valores devem ser calculados em função da composição familiar e do tempo necessário para viabilizar a auto sustentação dos beneficiários, e distribuído em igualdade de condições para mulheres e homens.

5.2.1 Para casais sem filho e/ou até 02 (duas) Força de Trabalho: 01 (um) salário a cada mês. Acima de 02 (duas) Força de Trabalho, acrescentar meio salário mínimo para cada filho ou dependente.

## **6. INFRAESTRUTURA**

### 6.1 - Abastecimento de Água

6.1.1 Todas as famílias deverão ser abastecidas com água potável suficiente para consumo humano, e para os animais que elas possuem. Deverá ser analisada a melhor forma: perfuração de poços artesianos individuais ou comunitários, com encanamento e distribuição para todas ou através de aproveitamento de nascentes ou poços convencionais, açudes etc. Dependerá das condições e potenciais de cada região.

### 6.2 - Abastecimento de energia elétrica

6.2.1 Todos os imóveis dos reassentamentos e comunidades deverão ser abastecidos por energia elétrica regular e de qualidade, preferencialmente através da rede de distribuição geral, ou por energias alternativas.

### 6.3 Sistema viário

6.3.1 Deverão ser garantidas estradas em condições adequadas e acesso a todos os lotes.

### 6.4 Telefonia e Internet

6.4.1 Deverá ser garantida a instalação de infraestrutura que permita acesso a telefonia e internet.

## **7 - MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA USO COLETIVO**

7.1 Deverão ser fornecidas máquinas e implementos agrícolas para uso comunitário na preparação das áreas de terra para produção e transporte, tais como trator e caminhão.

## **8. HORTAS E MUDAS FRUTÍFERAS**

8.1 Todas as famílias atingidas deverão receber as condições para implementação de uma horta para produção de verduras, legumes e mudas frutíferas para instalação de um pomar para produção de subsistência. Recomendam-se um KIT completo da Tecnologia Social PAIS - Produção Agroecológica Integrada e Sustentável.

- **CRÉDITO E APOIO A PRODUÇÃO**

9.1 Deverão ser disponibilizados recursos a fundo não reembolsável, na forma de fomento e apoio à produção, antes da primeira safra no novo imóvel;

9.2 Todas as famílias reassentadas e comunidades reestruturadas deverão ter acesso aos créditos do PRONAF A, com uma linha específica voltada aos atingidos - para financiamento da safra, estruturação produtiva, aquisição de animais etc.

## **10. APOIO TÉCNICO, SOCIAL E JURÍDICO**

10.1 Todas as famílias deverão ter a disposição assessoria técnica, social gratuita por um período de 05 (cinco) anos, a contar do processo de implementação do reassentamento;

10.2 A assessoria jurídica deverá ser assegurada durante todo período compreendido entre o processo de cadastramento sócio econômico e a Licença de Operação do empreendimento, e sempre que solicitado pelos atingidos e suas representações;

10.3 A assessoria jurídica deverá ser custeada com recursos públicos, através de termo de acordo celebrado entre a população atingida (e suas representações) e órgãos públicos e empresas públicas, representantes do Estado brasileiro;

10.4 Para os apoios técnico e social à população reassentada e às comunidades reestruturadas e/ou atingidas deverão ser garantidas condições e recursos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos (escritório, computadores, automóveis, combustível etc.);

10.5 A composição da equipe de apoio técnico e social deverá se referenciar na quantificação de profissionais sugeridos na tabela abaixo:

<b>GRADUAÇÃO</b>	<b>ÁREA</b>	<b>DEMANDA</b>
Nível superior	Ciências Agrárias	01 (um) para cada 100 famílias
Nível superior	Ciências Sociais ou humanas	01 (um) para cada 100 famílias
Nível superior	Jurídica	01 (um) para cada 400 famílias
Nível médio	Técnico agrícola	01 (um) para cada 25 famílias
Nível médio	Auxiliar de escritório	01 (um) para cada 200 famílias, ou a cada convenio estabelecido.

10.6. A indicação da equipe técnica, bem como da coordenação do trabalho deverá ser feita em conjunto com as organizações dos atingidos.

## **11. PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REASSENTAMENTO**

11.1. A Licença Prévia e o início das obras estarão condicionados a existência e apresentação pela empresa e órgão responsável pela reparação do Plano de Implementação do Reassentamento;

11.2 O Projeto Preliminar de implementação do reassentamento deverá ser submetido à aprovação pelas famílias beneficiárias e pelo Conselho da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens no qual devem constar:

- Levantamento físico de cada área (aptidão, classes de solo, uso atual, tipos climáticos, hidrologia, vegetação, geologia, etc.);
- Levantamento aerofotogramétrico (mapeamento da área, com traçado das curvas de nível, localização da vegetação, águas, estradas, edificações preexistentes e outras);
- Levantamento Topográfico (divisas, demarcações); macro-zoneamento (o núcleo comunitário, as áreas de reserva local e preservação permanente, e áreas destinadas aos lotes);
- Parcelamento da Gleba e Vizinhança (distribuição e parcelamento dos lotes, vizinhança, etc.);
- Remoção de vegetação;
- Sistema viário;
- Sistema de abastecimento de água e de energia elétrica;
- Benfeitorias comunitárias; dentre outras informações.

11.3 Deverá ser dada preferência à manutenção da vizinhança prevalecente na situação original e dos laços de parentesco das famílias.

## **ANEXO II**

### **REASSENTAMENTO PADRÃO URBANO**

O reassentamento urbano deverá atender aos parâmetros aqui estabelecidos – cabendo todas as despesas e serviços necessários à sua implantação, tais como mudanças, regularização, escrituração e legalização da terra, levantamentos, projetos, transporte, verba de manutenção, apoio técnico e social ao responsável pelo empreendimento –, no que concerne ao provimento e às características dos itens abaixo:

#### **1. LOCALIZAÇÃO E QUALIDADE DO REASSENTAMENTO URBANO**

1.1 As áreas para reassentamento deverão ser colocadas à disposição da população atingida através da “Desapropriação por Utilidade Pública”, como condição prévia para início de qualquer modalidade de reparação;



1.2 As áreas para reassentamento urbano (ao menos 03 áreas devem ser oferecidas para análise e escolha) devem ter a vistoria e anuência dos atingidos, sendo garantido o transporte gratuito às famílias para esse fim;

1.3 Deverão ser priorizadas áreas para reassentamento com capacidade de receber mais de 15 (quinze) famílias. Grupos menores devem ser analisados em comum acordo com a população atingida;

1.4 As áreas deverão possuir a forma de loteamento, com conexão à malha viária urbana;

1.5 As áreas deverão ser preferencialmente em loteamentos novos, dotados de áreas específicas para comércio e prestação de serviços voltados à necessidade da população;

1.7 Fica garantido o recebimento de aluguel para as famílias até a conclusão dos projetos;

1.8 Os projetos devem respeitar modos de vida anteriores;

1.9 Os projetos devem ser adequados ao sítio onde o reassentamento será implantado;

1.10 As despesas com mudança e escrituração serão por conta do empreendimento;

1.11 O projeto deve ser qualificado através de sua CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, e as relações TEMPO DE DESLOCAMENTO e DISTÂNCIA das habitações

1.11.1 A capacidade de atendimento deve ser definida setorialmente, pelos parâmetros dados pelos órgãos competentes, e pelos levantamentos dos déficits sociais;

1.11.2 No que se refere ao tempo de deslocamento e distância, deve-se considerar que cada tipo de equipamento tem uma escala específica, ou seja, estabelece diferentes relações urbanas e com seus usuários.

## **2. EQUIPAMENTOS PARA USO COLETIVO E OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

2.1 O projeto deverá ser dotado de equipamentos e serviços públicos: Unidades de Saúde, Escolas, Creches, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Serviços de telefonia, internet, saneamento básico, coleta de lixo, dentre outros;

2.2 Deverão ser disponibilizados locais para prática religiosa e cemitérios, respeitadas as especificidades socioculturais de povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais; bem como locais para prática de lazer: campo de futebol, quadra poliesportiva, salão comunitário, dentre outros.

## **3. LOTE INDIVIDUAL NO REASSENTAMENTO**

3.1 O tamanho do lote de referência para reassentamento urbano será de 360m<sup>2</sup>, para cada unidade familiar atingida, independente do número de seus membros (1, 2 ou 3, por exemplo);

3.2 O lote deverá ser dotado de toda infraestrutura urbana (luz, água, calçamento, saneamento, muros/cercas etc.);

3.4 Os lotes devem atender às exigências da legislação ambiental.

## **4. MORADIA**

4.1 A moradia deverá ser adequada às características da região, com modelo e demais características aprovadas pelas famílias;

4.2 Devem ser respeitadas as formas tradicionais de ocupação territorial;

4.3 Havendo a necessidade de deslocamento de famílias de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, que as moradias sejam pactuadas, devendo ser respeitada a organização territorial de cada povo e comunidade;

4.4 Na construção das moradias deverá ser dada preferência às próprias famílias para que as façam na forma de mutirão e autogestão;

4.5 O tamanho da moradia variará conforme o número de pessoas em cada família, conforme a tabela abaixo:

	<b>m<sup>2</sup></b>	<b>Compartimentação</b>	<b>Destinado a</b>
Casa tipo I	55	Sala, cozinha, banheiro, 02 (dois) dormitórios, área de serviço e avarandado	De 01 a 03 (três) pessoas
Casa tipo II	75	Sala, cozinha, banheiro, 03 (três) dormitórios, área de serviço e avarandado	De 04 a 05 (cinco) pessoas
Casa tipo III	95	Sala, cozinha, banheiro, 04 dormitórios, área de serviço e avarandado.	Com 06 (seis) ou mais pessoas

Obs: A divisão dos cômodos da casa fica a critério da família, conforme o tamanho a que faça jus.

4.6 O tamanho da moradia não poderá ser inferior ao tamanho anterior da moradia da família do atingidos, e deverá possuir condições adequadas a grupos com necessidades especiais, tais como idosos, crianças, pessoas com deficiência etc.

## **5. BENFEITORIA DE APOIO**

5.1 Cada família reassentada terá direito a uma benfeitoria para uso e necessidade(s) produtiva(s) com modelo a ser definido em conjunto com os atingidos.

## **6. VERBA DE MANUTENÇÃO**

6.1 As famílias reassentadas deverão receber um repasse mensal durante no mínimo 36 (trinta e seis) meses após a transferência para o novo imóvel, como indenização pelos custos acrescidos de manutenção e uso do lote ou moradia até que, comprovadamente, os reassentados tenham alcançado patamares de renda que lhes permitam arcar com as novas despesas decorrentes do deslocamento compulsório e do reassentamento;

## **7. PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REASSENTAMENTO**

7.1 A Licença Prévia e o início das obras estarão condicionados a existência e apresentação pela empresa e órgão responsável pela reparação do Plano de Implementação do Reassentamento.

7.2 Projeto Preliminar de implementação do reassentamento deverá ser submetido à aprovação pelas famílias beneficiárias e pelo Conselho da Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens;

7.3 Deverá ser dada preferência à manutenção da vizinhança prevalecente na situação original e dos laços de parentesco das famílias.

## ANEXO III

### DIRETRIZES GERAIS PARA OS PLANOS DE RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES E MUNICÍPIOS ATINGIDOS

Sem descuidar das responsabilidades precípua do empreendedor frente aos custos do processo de reparação às populações deslocadas compulsoriamente por empreendimentos que envolvem a construção de barragens, cabe ao Estado desenvolver políticas públicas necessárias ao pleno estabelecimento das condições de vida e trabalho dessas populações. As diretrizes aqui descritas visam orientar de forma genérica a execução de planos, programas e ações públicas, voltados ao desenvolvimento econômico e social das comunidades atingidas e seu entorno, além de sugerir políticas específicas, a serem desenvolvidas anterior e posteriormente à instalação dos empreendimentos:

- Os Planos de recuperação e desenvolvimento das comunidades e municípios atingidos deverão garantir todas as condições de infraestrutura e oferta de políticas públicas preconizadas no reassentamento padrão, para todas as comunidades do entorno atingidas pelas usinas;
- Os Planos devem oferecer uma perspectiva de recomposição territorial com efetiva distribuição de terras aos camponeses e promoção de reformas urbanas, recomposição econômica, recuperação social, psicossocial e desenvolvimento;
- Os planos, programas, ações ou projetos que visem o desenvolvimento econômico e social das comunidades atingidas por barragens, seja para atendimento direto ou indiretamente, devem estar previstos, destacados e identificados no PPA e na LDO, para a aplicação em conjunto com outras fontes existentes, ou a serem criadas, tais como fundos para propósito específico, alimentados pelas empresas do Setor Elétrico, BNDES, etc.;
- No entorno dos lagos das usinas, deverá ser estabelecido, como principal instrumento de reestruturação territorial, a desapropriação pelo instrumento de utilidade pública das grandes áreas de terra acima de 15 módulos rurais para fins de reassentamento e/ou reestruturação das comunidades do entorno. Por ordem de proximidade num raio de 100 km da obra. Vale a mesma regra para a reestruturação urbana;

- Deverão ser incluídas na DUP - Declaração de Utilidade Pública da ANEEL as áreas necessárias ao reassentamento de famílias atingidas;
- A cessão de áreas da União ao empreendedor pela SPU deve se restringir à área necessária para a geração de energia hidrelétrica;
- O restante da área do reservatório e entorno deverá ser registrada em nome da União (antecipando a reversão prevista para o fim da concessão do serviço de exploração do potencial hidráulico), para que a SPU faça a gestão pública da área, de forma integrada com os diversos interesses públicos (Municípios, Estado, MAB, Associações etc.) presentes no território;
- A cessão ao empreendedor deverá se dar na modalidade onerosa, em condições especiais, onde, ao invés da pecúnia, a União imponha obrigações ao empreendedor, tais como aquisição de novas áreas para reassentamento no entorno do reservatório, tudo de acordo com o planejamento previsto no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais -PACUERA;
- O PACUERA deverá se potencializado como instrumento da gestão integrada das áreas não exclusivas a geração de energia, com a participação efetiva da população local, municípios, estados e órgãos federais;
- Garantir que as famílias com perfil de renda do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal sejam cadastradas e sejam identificados como atingidos por empreendimento de infraestrutura.
- A Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária – SEAPEC deverá desenvolver ações de apoio ao pequeno e médio produtor para suportar demandas de capacitação técnica para a difusão de técnicas agropecuárias daqueles atingidos com perfil de renda ligeiramente superior ao da agricultura familiar, indígenas e quilombolas que tiverem aptidão para sistemas sustentáveis de produção, sob a estratégia de inserção produtiva, em prol da renda, da realocação em atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável regional, em especial com praticas de conservação de solo, água e biodiversidade;
- Deve ser dada preferência para distribuição de terras agrícolas e urbanas de forma massiva; regularização dos territórios tradicionais dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, com concessão de uso comunitário das terras públicas em todas as comunidades, quando for o caso;
- Os Planos deverão desenvolver um conjunto de medidas/ações que permitam a produção de alimentos, geração de renda e infraestrutura tais como: implementação de sistema de produção agroecológico e agroindústria comunitária;
- Modelo de reassentamento que atenda às especificidades dos pescadores, bem como a garantia da produção pesqueira, reestruturação da cadeia

produtiva, assim como a garantia da segurança alimentar e capacitação dos pescadores;

- As orientações para a adequada ocupação dos entorno dos lagos e a possibilidade de reassentamento dos pescadores nas margens, devem estar previstas no PACUERA;

- O Plano Básico Ambiental deverá prever Programa específico relacionado à atividade pesqueira na área do empreendimento, que contemple o conjunto dos pescadores, e garanta a continuidade da atividade nas áreas abrangidas pelo empreendimento;

- Reiteradas as ressalvas quanto às responsabilidades dos empreendedores, os Planos de desenvolvimentos econômico-sociais deverão oferecer a melhoria integral do sistema viário; acesso a telefonia e internet; viabilização de máquinas agrícolas para uso comunitário; saneamento básico; ampliação e melhoria do transporte público; garantia da oferta de serviços e profissionais de saúde; garantia de assistência social por meio da implantação de serviços ofertados nos equipamentos públicos CRAS e CREAS; garantia à população de acesso à educação pública e de qualidade bem como a construção de creches públicas; acesso ao sistema de crédito agrícola;

- Dentro da perspectiva de atendimento ao direito à Educação, deverá ser garantida a ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações atingidas por barragens do campo, que abrangem agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados, quilombolas, povos da floresta e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.